



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**



**JUSTIÇAMENTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA  
BANALIZAÇÃO DO LINCHAMENTO COMO FORMA DE JUSTIÇA**

**PICOS-PI**

**2025**

**REBECA CUNHA E SILVA**

**JUSTIÇAMENTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA  
BANALIZAÇÃO DO LINCHAMENTO COMO FORMA DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro.

**PICOS-PI**

**2025**

S586j Silva, Rebeca Cunha e.

Justiçamento no Brasil contemporâneo: uma análise da banalização do linchamento como forma de justiça / Rebeca Cunha e Silva. - 2025.

43 f.

Monografia (graduação) - Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientadora: Prof.ª Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro".

1. Justiçamento. 2. Linchamento. 3. Banalização. I. Ribeiro, Ingrid Medeiros Lustosa Diniz . II. Título.

CDD 341.556 15

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Biblioteca da UESPI  
Francisca Carine Farias Costa (Bibliotecário) CRB-3<sup>a</sup>/1637

**REBECA CUNHA E SILVA**

**JUSTIÇAMENTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA  
BANALIZAÇÃO DO LINCHAMENTO COMO FORMA DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro.

Aprovado em 17 de novembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

INGRID MEDEIROS  
LUSTOSA DINIZ  Assinado de forma digital por  
INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ  
Dados: 2025.11.27 08:06:43 -03'00'

---

Profa. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro

Orientadora - Universidade Estadual do Piauí

Documento assinado digitalmente  
 AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL  
Data: 26/11/2025 16:38:33-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

Examinadora - Universidade Estadual do Piauí

Documento assinado digitalmente  
 ANA PAULA DE SOUSA COSTA  
Data: 26/11/2025 19:39:34-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Profa. Ana Paula de Sousa Costa

Examinadora - Universidade Estadual do Piauí

**PICOS-PI**

**2025**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu bom Deus, por ter me permitido alcançar e concluir com êxito esta importante fase da minha vida. É inegável que sem a Sua bênção e orientação, eu não teria chegado até este ponto.

À minha mãe, Josefa Maria Cunha, a quem considero meu maior exemplo de força e garra. A ela, expresso minha profunda gratidão pelo amor incondicional e pelo apoio que foram cruciais em minha formação, bem como por me incluir incessantemente em suas orações. Ao meu pai, Mauro Lopes e Silva, sou grata pela influência que transcende o tempo, pois foi dele o incentivo constante aos estudos e a inspiração para o ingresso no curso de Direito. O suporte essencial e ininterrupto que ele forneceu foi determinante para a minha manutenção na Universidade e para a concretização deste projeto. Reconheço neles, juntos, a base inestimável para a realização de cada passo em minha vida.

A todos os meus irmãos, Rita, Mauro, Raquel, por trazerem cor à minha vida, em especial ao Mateus, meu irmão gêmeo, com o qual eu compartilho a jornada da vida desde a concepção até o presente momento. Sou muito feliz por tê-los em minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro, por toda a disponibilidade e por me apoiar neste trabalho desde quando a ideia ainda era vaga, tudo foi essencial para que pudesse terminar da melhor forma.

Aos professores e professoras que tive durante o curso, em especial àquelas que compõem a minha banca: Amélia Coelho Rodrigues Maciel e Ana Paula de Sousa Costa.

Meus sinceros agradecimentos à professora Amélia, a qual tive a honra de ser monitora, por todo carinho, paciência e disponibilidade de sempre. À professora Ana Paula, agradeço por me auxiliar durante a pesquisa, mesmo quando o tempo era curto, seu apoio e compreensão foram fundamentais para mim.

À minha melhor amiga, Alana Kezia, com quem divido uma sintonia ímpar desde os tempos do Ensino Fundamental. Vimos muitos círculos de amizade se desfazerem ao longo dos anos, mas o nosso laço sempre se manteve intacto e forte. É por isso que tenho a certeza de que nem mesmo a distância conseguirá enfraquecer este elo duradouro que nos une. Afinal, somos "almas gêmeas", como ela própria afirmou.

Aos bons amigos que fiz nesta graduação, Francisco de Assis, Ryan, Kaic, Stéphane, Henriry, Pedro, agradeço por tornarem a jornada universitária mais leve e por compartilharem comigo valiosos momentos desta etapa. Vocês, indubitavelmente, foram os responsáveis por transformar esta cidade, que a princípio me era desconhecida, em um verdadeiro lar.

*“Pois o SENHOR é justo e ama a justiça;  
os retos verão a sua face”  
(Salmos 11:7 NVI)*

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a banalização da prática do linchamento como forma de justiça no contexto do Brasil Contemporâneo. Historicamente, o Estado assumiu a responsabilidade de distribuir a justiça para evitar a prática da justiça privada. No entanto, em um contexto onde a sociedade atribui a si o direito e o dever de julgar, emerge o fenômeno do justiçamento. As estatísticas do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e da Rede de Observatórios da Segurança revelam um cenário preocupante, onde o Brasil é considerado um dos países que mais lincha no mundo, com mais de um milhão de brasileiros tendo participado de atos ou tentativas de linchamento entre 1945 e 1988. Para analisar os fatores que contribuem para a legitimação do justiçamento, realizou-se uma pesquisa de abordagem qualiquantitativa. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com a coleta de pesquisas de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações, dados estatísticos e relatórios de pesquisa. Constatou-se que o justiçamento representa uma ruptura com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, assim, que o estudo visa contribuir para a compreensão do fenômeno do justiçamento, expressado na forma de linchamentos, buscando entender os motivos de sua legitimação pela sociedade e como esse cenário rompe princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Justiçamento; Linchamento; Banalização.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze the trivialization of lynching as a form of justice in the context of contemporary Brazil. Historically, the State has assumed the responsibility of administering justice to prevent the practice of private justice. However, in a context where society attributes to itself the right and duty to judge, the phenomenon of vigilante justice emerges. Statistics from the Center for Violence Studies at USP (NEV-USP) and the Security Observatory Network reveal a worrying scenario, where Brazil is considered one of the countries with the highest rates of lynching in the world, with more than one million Brazilians having participated in acts or attempted lynchings between 1945 and 1988. To analyze the factors that contribute to the legitimization of vigilante justice, a mixed-methods (qualitative and quantitative) research approach was used. The methodology employed was bibliographic and documentary, with the collection of research from doctrinal works, academic articles, legislation, statistical data, and research reports. It was found that vigilante justice represents a rupture with the fundamental principles of the Democratic Rule of Law. It is concluded, therefore, that this study aims to contribute to the understanding of the phenomenon of vigilante justice, expressed in the form of lynchings, seeking to understand the reasons for its legitimization by society and how this scenario breaks fundamental principles that govern the legal system.

**Keywords:** Vigilante Justice; Lynching; Trivialization.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Ocorrência dos linchamentos nos estados do Maranhão e do Piauí entre agosto de 2021 a janeiro de 2022.....	30
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 JUSTIÇA E DIREITO.....</b>	<b>15</b>
1.1 O Direito de Punir.....	17
1.1.2 Evolução Histórica do Exercício da Punição: do Período Primitivo ao Iluminismo.....	18
1.1.3 Evolução Histórica do Exercício da Punição no Brasil.....	20
<b>2 O FENÔMENO DO JUSTIÇAMENTO E SUA EXPRESSÃO NOS LINCHAMENTOS.....</b>	<b>23</b>
2.1 Contextualização do Linchamento no Brasil.....	26
<b>3 A BANALIZAÇÃO DO LINCHAMENTO E A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....</b>	<b>29</b>
3.1 O Impacto da Banalização do Linchamento na Ruptura dos Princípios do Estado Democrático de Direito.....	35
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Conforme Greco (2017), ao assumir a responsabilidade de distribuir a justiça, o Estado busca evitar a prática da justiça privada, na medida em que esta concentra, em uma mesma pessoa, as funções de acusador e de julgador. Em suma, o Estado, ao deter exclusivamente o *jus puniendi*, visa impedir a prática da justiça com as próprias mãos, de forma a preservar, assim, a imparcialidade e legitimidade na aplicação do direito. Contudo, em um cenário onde a sociedade civil atribui a si o direito de julgar e punir outro indivíduo, emerge o fenômeno do justiçamento.

Essa sede por justiça instantânea manifesta-se nos linchamentos, descritos por José de Sousa Martins, em sua obra *Linchamentos - A Justiça Popular no Brasil* (2015), como uma prática antiga que ainda persiste nos dias atuais. Essa prática integra o imaginário social brasileiro e manifesta-se como um fenômeno social, caracterizado por agressões e assassinatos, que transcendem culturas e gerações, marcando um cenário de violência extrema em diferentes contextos. Martins (2015), revela, baseado em pesquisas que abrangem o período de 1945 a 1988, que mais de um milhão de brasileiros participou, ao menos uma vez, de um ato ou tentativa de linchamento. Tal estudo, que comprehende aproximadamente seis décadas, revela um número alarmante de ocorrências dessa prática no país.

Para Martins (2015), esses números revelam que o linchamento passou a integrar a realidade social do Brasil, deixando de ser visto como um episódio isolado ou anômalo. Ou seja, aquilo que antes era um dia excepcional de fúria tornou-se uma prática recorrente, transformando-se em “dias de fúria”. Em síntese, os dados obtidos por Martins (2015) revelam a persistência das práticas de justiçamento no Brasil, revelando um padrão histórico de violência coletiva que se manifesta com frequência ao longo do tempo e conta com expressiva participação popular, espalhando-se por distintas regiões do território nacional.

Nesse sentido, trata-se de uma prática consolidada e, até mesmo, socialmente legitimada, que ultrapassa casos isolados, ganha visibilidade nacional e gera, assim, impactos trágicos ao Estado Democrático de Direito. Em vista disso, o presente trabalho levantou o seguinte questionamento: Quais fatores contribuem para que o justiçamento, especialmente na forma de linchamentos físicos, se consolide como uma forma de justiça legitimada pela sociedade brasileira contemporânea?

Sendo assim, a presente pesquisa acadêmica se justifica pela crescente visibilidade do justiçamento como resposta imediata e violenta à criminalidade. A banalização desses atos revela a existência de mecanismos coletivos que contribuem para sua legitimação no imaginário popular, o que demonstra a necessidade de estudo sobre como os atos de justiçamento perpetuam e rompem os princípios que regem o ordenamento jurídico.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a banalização da prática do linchamento enquanto forma de justiça no contexto do Brasil Contemporâneo. Por sua vez, os objetivos específicos foram os seguintes: apresentar a evolução do exercício da punição para, subsequentemente, analisar o fenômeno social do justiçamento e sua contextualização no Brasil; investigar as motivações que ensejam a banalização e a legitimação da justiça com as próprias mãos pela sociedade; e identificar como a prática justiceira representa o rompimento dos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Para a consecução dos objetivos, realizou-se uma pesquisa de natureza explicativa, que apresentou discussões teóricas, com vistas à explicação de conceitos centrais. Com base no modo de abordagem, a pesquisa é de natureza quali-quantitativa, que permitiu a exploração e a análise integrada tanto dos dados qualitativos quanto dos quantitativos pertinentes ao tema abordado. Em relação aos procedimentos técnicos, optou-se pela pesquisa documental e bibliográfica, que contemplou uma diversidade de fontes, como trabalhos doutrinários, artigos acadêmicos, legislações e relatórios de pesquisa (Chemin, 2025). Adicionalmente, foram analisados casos de linchamentos veiculados em reportagens de notícias, com especial ênfase àqueles que datam de 2014 a 2025. Além disso, as fontes incluíram produções científicas em língua portuguesa, com destaque para temas como violência coletiva e linchamentos, bem como dados estatísticos obtidos pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e Rede de Observatórios da Segurança.

Outrossim, para melhor desenvolver a proposta desta pesquisa, optou-se por organizar o trabalho em três capítulos principais, além da introdução. No primeiro capítulo, abordou-se a distinção entre Justiça e Direito, analisando o conceito de *jus puniendi* e a evolução histórica do exercício da punição, desde o período primitivo até o monopólio estatal. O segundo capítulo dedicou-se à compreensão do justiçamento como um fenômeno social e sua manifestação nos linchamentos,

incluindo sua contextualização no Brasil. Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se a banalização dos linchamentos na sociedade brasileira contemporânea, as motivações que ensejam a sua legitimação e o impacto na ruptura dos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

## 1 JUSTIÇA E DIREITO

Tendo em vista que a conduta humana e a constante evolução social impõem transformações nos valores e comportamentos, o legislador deve estar atento a essas mudanças ao criar e aplicar a norma jurídica, visando atender ao anseio humano por liberdade e felicidade (Silva, 2014). É nesse contexto dinâmico de valores e aspirações sociais que se estabelece a distinção entre Justiça e Direito.

Segundo Cavalieri Filho (2002), Justiça e Direito, são termos distintos no âmbito jurídico, mas que muitas vezes acabam sendo tratados como sinônimos pelo senso comum. Assim, ele explica:

Isso acontece porque a idéia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade, honestidade, moralidade, segurança, enfim, tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antigüidade. O Direito, por seu turno, é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e a realização da justiça (Cavalieri, 2002, p. 58).

Embora estejam interligados, Justiça e Direito não se confundem, pois a Justiça é caracterizada como um sistema aberto de valores em constante mutação, enquanto o Direito constitui, por sua vez, o conjunto de princípios e regras destinado a instrumentalizar e concretizar os ideais, por vezes abstratos e mutáveis, da Justiça (Cavalieri, 2002).

De maneira semelhante, Höffe (2003, p. 11) afirma que “justiça significa simplesmente a concordância com o direito vigente” e acrescenta que aquela é:

[...] ao mesmo tempo objeto do anseio e da exigência humana. Nenhuma cultura e nenhuma época quer abrir mão da justiça. Um dos objetivos orientadores da humanidade, desde os seus primórdios, é que no mundo impere a justiça (Höffe, 2003, p. 11).

Para Montoro (2016):

A justiça é o valor que deve iluminar todo o campo do direito. Não se trata de contrapor a realidade a um modelo idealista e absoluto que “fica longe numa caverna platônica”. É na planície em que vivemos, no processo histórico-social da luta entre liberdade e opressão, minorias dominadoras e maiorias sacrificadas, manifestações de violência ou movimentos de solidariedade, que se há de exercer, com espírito crítico e independente, a tarefa de construção dos homens do direito. Nessa luta pela vigência concreta e viva da justiça é que se realiza a razão de ser do direito. Não podemos limitar o estudo do direito ao conhecimento pretensamente “neutro”, “puro” e “objetivo” da norma estabelecida, para sua “cega” aplicação (Montoro, 2016, p. 15).

Além disso, no que concerne ao conceito de Direito, Guimarães (2010) complementa:

Ciência que sistematiza as normas necessárias para o equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos e destes entre si, impostas coercitivamente pelo Poder Público. Universalidade das normas legais que disciplinam e protegem os interesses ou regulam as relações jurídicas. A palavra vem do latim popular *directu*, substituindo a expressão do latim clássico *jus*, que indicava as normas formuladas pelos homens destinadas ao ordenamento da sociedade [...] (Guimarães, 2010, p. 282).

Ademais, o autor Silva (1953, p. 21-22) sustenta, ainda, que o direito e a justiça compartilham uma linguagem equivalente, de modo que "os conceitos se prenderiam e completariam um ao outro". Nessa perspectiva, o direito é o que compete a cada um. Ademais, o ato de fazer justiça, nesse contexto, limita-se ao levantamento dos fatos considerados pertinentes ao caso. Em seguida, esse processo é complementado por um julgamento que deve ser realizado pelos poderes legalmente estabelecidos. Isso ocorre porque tais poderes têm a obrigação de observar rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (Silva, 1953).

Ainda que suas raízes remontem ao Direito Romano, este processo continua sendo uma peça fundamental no sistema jurídico brasileiro. De fato, ele culmina em um veredito que tem o poder de determinar se uma sanção será ou não aplicada. Portanto, em sua essência mais pura, a justiça é entendida como o ato de conceder a cada indivíduo aquilo que lhe é devido por preceito legal, visto que deve ser realizada de maneira equitativa e imparcial, e sem a necessidade de esforço ou sacrifício indevido por parte de quem a pratica (Dos Santos Boese et al., 2015).

Em suma, a Justiça, um sistema de valores em constante evolução, reflete a aspiração humana por ideais transcendentais, como dignidade e equidade, sendo, portanto, um desejo e uma exigência universais. Consequentemente, ela deve guiar todo o campo do direito, atuando como valor orientador no desenvolvimento histórico-social. O Direito, por sua vez, é uma criação humana, isto é, um conjunto de princípios e regras sistematizado pela ciência jurídica, que o Estado impõe coercitivamente para, assim, alcançar a pacificação social.

Portanto, embora complementares e interligados, Justiça e Direito não se confundem. O Direito, enquanto instrumento normativo e conjunto de regras regido pelo devido processo legal, estabelece o que é devido a cada um. A Justiça, por sua

vez, é a finalidade ética e social que justifica a própria existência da lei. Assim, o Direito é a técnica coercitivamente imposta, buscando incessantemente os valores universais e mutáveis da Justiça.

### 1.1 O Direito de Punir

No âmbito do Direito Penal, verifica-se que esse ramo jurídico cumpre a função de concretizar os ideais de Justiça por meio de um conjunto normativo próprio, o qual, sob a perspectiva objetiva, define os crimes e comina penas a comportamentos considerados lesivos à sociedade. Por outro lado, a concepção subjetiva diz respeito ao *jus puniendi*, prerrogativa exclusiva do Estado, que surge a partir da violação do conteúdo previsto na norma penal incriminadora, ou seja, na concepção objetiva do Direito Penal (Masson, 2024).

O autor Capez (2007) reforça a concepção subjetiva ao afirmar que o *jus puniendi* é:

[...] uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social [...] (Capez, 2007, p. 16).

De acordo com Frederico Marques (1997), o Estado detém o direito de exercer a punição por meio da aplicação da pena prevista no preceito secundário da norma penal. Segundo Marques (1997), essa punição é direcionada àquele que, por ação ou omissão, viola o preceito primário da norma penal incriminadora, ocasionando um dano ou lesão jurídica. Trata-se, portanto, de uma resposta estatal à conduta reprovável que infringe a lei penal.

Assim, entende-se que o Estado se estabelece como o único titular do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir, assumindo, assim, a prerrogativa de garantir o cumprimento das leis penais mediante a imposição de penas. Portanto, configura-se como um direito e um dever estatal aplicar as devidas punições àqueles que, por intermédio de ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa, transgridem as normas penais.

### 1.1.2 Evolução Histórica do Exercício da Punição: do Período Primitivo ao Iluminismo

O ato de punir atravessou gerações e espaços que lhe atribuíram significados e funcionalidades de acordo com fatores não apenas jurídicos, mas sociais, políticos e culturais. A esse respeito, Masson (2024) entende que a existência da pena deve ser reconhecida como um fenômeno primitivo, sendo o direito penal a primeira e mais antiga camada da evolução do Direito.

Nesse sentido, Masson (2024) entende que o Direito Penal contém três fases evolutivas no período primitivo, marcadas por diferentes formas de exercício da punição, que frequentemente coexistiram em determinadas sociedades: a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública.

De acordo com Greco (2022), o período da vingança divina foi marcado pela aplicação do direito por parte dos sacerdotes, indivíduos que se apresentavam como intermediários da divindade, agindo em nome da suposta vontade de seus deuses. Nesse contexto, Greco (2022) relata que inúmeras atrocidades foram cometidas, muitas vezes sob a justificativa de acalmar a cólera divina, evidenciando que a criatividade humana para a残酷 era ilimitada. Assim, entende também Masson (2024):

Castigava-se com rigor, com notória残酷, eis que o castigo deveria estar em consonância com a grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com o seu povo. Destacava-se a pena de perda da paz: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinquente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte (Masson, 2024, p. 97).

Sucede a fase da vingança divina o período da vingança privada, no qual a punição é primariamente motivada por sentimentos pessoais e marcada pela arbitrariedade e violência. Nesta etapa, a lei do mais forte prevalece sob a forma da vingança de sangue. O próprio indivíduo ofendido, ou um membro de seu grupo, arroga para si o direito de retaliar contra o agressor, promovendo a chamada "justiça pelas próprias mãos".

Segundo Palma (2014), as sanções aplicadas demonstravam uma残酷 excessiva, alinhada à mentalidade da época:

[...] A título ilustrativo, pode-se dizer que as penas eram muitíssimo残酷. Só para citar alguns exemplos, era comum inserir nesse vasto rol a

mutilação, a decapitação, a empalação, a crucificação, a flagelação, a morte na fogueira ou na força, a impressão de marcas a fogo na pele das vítimas, o apedrejamento, o banimento [...] (Palma, 2014, p. 42-43).

Posteriormente, segundo Cunha (2020), emerge a fase da vingança pública. Esse período marca um avanço na organização societária e no fortalecimento do Estado. Isso ocorre porque a punição deixa de ter seu caráter individual, que era um grande perturbador da paz social, para que ela passe a ser responsabilidade das autoridades competentes, o que, por sua vez, legitima a intervenção estatal nos conflitos sociais através da aplicação da pena pública.

Assim sendo, a principal função da pena pública era a proteção da própria existência do Estado e do Soberano, com foco inicial nos delitos de lesa-majestade e, posteriormente, em crimes contra a ordem pública, bens religiosos ou bens públicos, tais como homicídio, lesões corporais, crimes contra a honra e contra a propriedade. Não obstante, Cunha (2020) ressalta que, mesmo com a mudança de foco, as sanções mantinham um aspecto cruel e violento (como a morte por decapitação ou força), podendo, inclusive, ultrapassar a pessoa do culpado e atingir seus descendentes.

As penas atingiram sua característica humanitária na Idade Moderna, com a influência do Iluminismo, que promoveu uma reformulação do sistema penal. Nesse período, destaca-se a obra *Dos delitos e das penas* (1764), de Cesare Beccaria, que antecipou ideias da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao defender a abolição da pena de morte. Assim, Beccaria propôs a substituição das punições cruéis por sanções racionais, proporcionais e previstas em lei, sob o argumento de que a brutalidade das penas era inútil e incitava novos crimes (Masson, 2024).

No pensamento de Beccaria, a pena deve ser proporcional, uma vez que os gritos de horror como consequências das torturas não retiram a realidade da ação já praticada, revelando a inutilidade dos tormentos. Dessa forma, à medida da crueldade dos tormentos, enrijece-se a alma pelo espetáculo da barbárie, e, quanto maiores os castigos, mais o indivíduo se dispõe a praticar novos crimes para subtrair-se da pena que por primeiro mereceu. Para ele, a pena deveria ser imposta somente para que o condenado não voltasse a cometer crimes, servindo de exemplo à sociedade [...] Inicialmente, as leis devem ser certas, claras e precisas, uma vez que a incerteza das normas faz crescer a inatividade e a estupidez. Com efeito, o legislador sábio busca impedir o mal antes de repará-lo com a elaboração de leis, já que um cidadão de alma sensível constata que, protegido por boas leis, de simples compreensão, perde a iníqua liberdade de praticar o mal, os crimes são prevenidos compensando-se a virtude (Masson, 2024,

p.103-104).

Em vista da evolução das formas de exercício da punição, e após a centralização do poder punitivo pelo Estado (vingança pública), verifica-se que a sanção, embora tenha se tornado pública, manteve-se arbitrária e cruel, focada na segurança do soberano e na intimidação. Neste sentido, o Iluminismo, notadamente com a influência de Cesare Beccaria (1764), promoveu a ruptura essencial com essa mentalidade (Masson, 2024).

Assim, ao criticar a inutilidade e a imoralidade dos suplícios, Beccaria exigiu a reforma do sistema para impor penas humanitárias, racionais e estritamente previstas em lei, inaugurando o caminho para o sistema penal moderno, baseado na proporcionalidade e na prevenção do delito. Dessa forma, a defesa iluminista por um sistema penal fundado na racionalidade, na proporcionalidade e na legalidade, notadamente impulsionada pela obra de Beccaria, estabeleceu o paradigma de humanização da sanção.

### **1.1.3 Evolução Histórica do Exercício da Punição no Brasil**

Em continuidade à análise da evolução da pena, Masson (2024) organiza a história do Direito Penal Brasileiro em três marcos históricos: Período Colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano.

Durante o período colonial, passou-se a vigorar o regime jurídico de Portugal, ou seja, o Direito Iusitano, com as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. Essas ordenações foram fortemente marcadas pela previsão de penas cruéis e desproporcionais, ausência de garantias como a ampla defesa e a legalidade, e forte desigualdade social no tratamento penal, refletindo a fase da vingança pública (Masson, 2024).

Marcadas pela fase da vingança pública, todas se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições, as quais objetivavam infundir o temor pela punição. Além do predomínio da pena de morte, eram usadas outras sanções bárbaras e infamantes, como o açoite, a amputação de membros, o confisco de bens, as galés (eram aplicadas como comutação da pena de morte, ou, em grau mínimo, para os crimes de perjuro, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade) (Masson, 2024, p. 106).

No Império, com a Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830, houve avanços como a abolição de penas cruéis e a afirmação do princípio da

personalidade da pena.

Dispunha a Constituição de 1824 em seu art. 179, XIX: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis". E no item XX do mesmo dispositivo: "Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja". Foi a primeira manifestação do princípio da personalidade da pena no Brasil (Masson, 2024, p. 106).

Apesar disso, conforme Masson (2024), as penas cruéis, como as penas de morte na forca, ainda prevaleciam naquele período.

Por fim, no período republicano, o Código Penal de 1890 revelou-se falho e tecnicamente deficiente, sendo substituído pelo Código Penal de 1940, o atual, cuja Parte Geral foi reformada em 1984, consolidando penas alternativas à prisão e sua maior humanização (Masson, 2024).

Com efeito, esse processo de substituição das penas corporais e cruéis pela prisão e por sanções alternativas, é precisamente o cerne da análise desenvolvida por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*. Neste contexto, o autor demonstra que o modelo de execução penal anterior, pautado na violência, revelava uma contradição central: a sanção imposta ao culpado chegava a mimetizar a brutalidade do próprio crime.

Exposição do cadáver do condenado no local do crime, ou num dos cruzamentos mais próximos. Execução no próprio local em que o crime fora cometido. (...) Utilização de suplícios 'simbólicos' em que a forma da execução faz lembrar a natureza do crime: fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se o punho de quem matou (...). A reprodução quase teatral do crime na execução do culpado: mesmos instrumentos, mesmos gestos. Aos olhos de todos, a justiça faz os suplícios repetirem o crime (Foucault, 1987, p. 63).

Consequentemente, tal ineficácia impeliu a justiça moderna a rechaçar o excesso de violência historicamente atrelado ao seu exercício. Isso se deve ao reconhecimento, por parte do Estado contemporâneo, de que seu compromisso primordial reside na reeducação do infrator, e não mais na promoção de espetáculos punitivos degradantes, buscando, assim, maior legitimidade e eficácia no controle social.

Ademais, a Constituição Federal (Brasil, 1988), que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, reforça esse processo de humanização das sanções penais ao vedar expressamente penas de caráter cruel, desumano ou degradante,

conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – Não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis.

A fim de consolidar o monopólio do poder punitivo na esfera estatal e, consequentemente, assegurar o definitivo afastamento da prática da vingança privada, Montoro (2016) explana:

Só o Estado tem hoje o direito de punir. Não se admite mais, como no passado, o regime de vingança privada, em que os particulares – indivíduos, famílias ou outros grupos – faziam justiça por suas próprias mãos (Montoro, 2016, p. 411).

Nesse sentido, o autor Greco (2022) destaca, em relação à inadmissibilidade da vingança privada, que o indivíduo não possui o direito de executar a própria condenação contra seu agressor. A ele cabe somente o *ius consequendi* ou o *ius accusationis*, ou seja, o direito de pleitear a condenação perante o juízo, mas não de exercer a condenação, visto que a vingança privada foi banida do ordenamento jurídico.

Portanto, a evolução histórica do direito de punir, desde as práticas punitivas arcaicas baseadas na vingança até os modernos sistemas jurídicos positivados, evidencia a consolidação do *jus puniendi* como prerrogativa exclusiva do Estado regulado pelo Direito.

## 2 O FENÔMENO DO JUSTIÇAMENTO E SUA EXPRESSÃO NOS LINCHAMENTOS

De acordo com Ariadne Natal (2023), pesquisadora associada do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), o justiçamento “é uma forma de se aplicar a punição sem o devido processo legal. É controle social extraoficial que resvala na vingança. Na Justiça, existe uma mediação institucional” (Nev-usp, 2023, n.p)

Conforme a análise da socióloga Sinhoretto (2001), doutora na área de sociologia, o justiçamento transmite uma mensagem relativa a valores de justiça. Contudo, esses valores da justiça popular divergem diretamente dos princípios da justiça estatal moderna e dos mecanismos formais de resolução de conflitos públicos.

Na concepção de Michel Foucault (1992), a justiça é abordada sob duas perspectivas distintas, embora ambas se entrelacem na prática da punição: a justiça dos Tribunais e a justiça popular. Na justiça do Tribunal, encontram-se presentes os elementos básicos daquilo que está cristalizado na cultura, enquanto a justiça popular opera sob uma lógica própria e particular.

Para Foucault (1992), um tribunal funciona como um embrião do aparelho de Estado, pois exige a presença de uma terceira parte neutra e imparcial no conflito. Em um tribunal popular, essa parte não teria envolvimento nos conflitos de classe. Contudo, essa instância, ao determinar a inocência ou culpa, o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso, acaba por se tornar um impedimento à justiça popular, que busca precisamente a autonomia de decidir por si mesma.

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma idéia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente (Foucault, 1992, p. 41).

A justiça moderna, diferentemente da justiça popular, emergiu com o estabelecimento do tribunal como a principal instância para a resolução de disputas. Foucault observa que, no final da Idade Média, os tradicionais tribunais arbitrais, que

antes dependiam do consentimento mútuo, foram progressivamente substituídos por instituições estáveis, especializadas e compulsórias. Consequentemente, a intervenção dessas novas instituições tornou-se autoritária e intrinsecamente ligada ao poder político (Sinhoretto, 2001).

Além disso, conforme Martins (2015), o autor que conduziu o estudo mais aprofundado no Brasil sobre o fenômeno do justiçamento, ou, como ele o denomina, justiça popular, essa modalidade de punição extraoficial e violenta gera uma:

[...] afirmação de valores negativos, que não se inserem no elenco de concepções positivas a respeito da constituição da humanidade do homem: os procedimentos modernos, legais, institucionais e racionais de aplicação da justiça, a liberdade, a responsabilidade, a cidadania (Martins, 2015, p. 94).

Desse modo, o justiçamento configura-se como uma prática alheia aos parâmetros da Justiça moderna, materializando-se como a ação de fazer justiça com as próprias mãos. Na contemporaneidade, o linchamento desponta como a ocorrência mais visível dessa manifestação. Nesse cenário, Sinhoretto (2001), em sintonia com a perspectiva foucaultiana, observa que:

O linchamento pode ser compreendido com um ato de justiça popular, na concepção traduzida por Michel Foucault (1992), na medida em que é praticado como ato de justiça que dispensa a figura da terceira parte e que se aplica com referência à experiência concreta de opressão e não com referência a uma idéia universal e abstrata de justiça. Os linchadores, como aplicadores de uma justiça na qual são parte do conflito, não estão imbuídos de neutralidade decisória, por isso é tão importante a prova da culpabilidade da vítima. Por isso também a culpabilidade da vítima legítima a justiça popular (Sinhoretto, 2001, p. 191).

Sinhoretto (2015) também apresenta sua própria definição de linchamentos, descrevendo-os como:

Práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas. Sua característica é ser uma ação única: o grupo linchador se forma em torno de uma vítima e, após a ação, se dissolve. Por isso, diz-se dos linchamentos que são ações espontâneas e sem prévia organização (Sinhoretto, 2001, p. 34).

De maneira semelhante, Martins (2015) considera que:

[...] os linchamentos se baseiam em julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo. São ações em que os acusadores, quase sempre anônimos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência, mesmo que inocente seja. Trata-se de julgamentos sem a

participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação (Martins, 2015, p. 71).

Com base nas análises de Sinhoretto (2001) e Martins (2015), o linchamento não se restringe à ideia de um ato de violência isolado, mas sim se apresenta como uma forma particular de punição social, caracterizada por sua natureza espontânea e sumária. Sinhoretto (2001) destaca a essência do linchamento como práticas coletivas de execução sumária, que se formam rapidamente em torno da vítima, no caso, a pessoa linchada, e se dissolvem logo após a ação, sublinhando sua característica de ser uma ação sem prévia organização.

Complementarmente, Martins (2015) aprofunda a compreensão desse fenômeno ao apontar que o linchamento se baseia em julgamentos súbitos, intensamente carregados pela emoção, seja o ódio ou o medo. Nesse contexto, os linchadores, muitas vezes anônimos, sentem-se desobrigados de apresentar qualquer prova que fundamente suas suspeitas, resultando em um processo onde a vítima é privada de qualquer chance de defesa ou de provar sua inocência.

Em suma, conforme o autor Martins (2015), o linchamento é um "julgamento" privado, desprovido da figura de um juiz neutro e dos critérios objetivos e impessoais do direito, culminando em uma sentença irrevogável e sem a possibilidade de apelação, impulsionada pela convicção momentânea de ter realizado a justiça.

Ademais, a socióloga (Sinhoretto, 2001) interpreta o fenômeno do linchamento como uma manifestação de protesto social. Em suas palavras:

Nesta linha de argumentos, o protesto social que é o linchamento pode ser lido como a emergência de um conflito de interesses. Ele denuncia a existência de um grupo social que está descontente com o funcionamento do sistema de justiça e com a condução das políticas públicas de segurança, instauradoras de desigualdade (Sinhoretto, 2001, p. 61).

Outrossim, Martins (2015) argumenta que, ao agir coletivamente, os indivíduos envolvidos em linchamentos procuram estabelecer uma ordem social idealizada, rejeitando a desordem ou a ruptura. Essa conduta grupal, portanto, reflete uma visão particular da sociedade desejada, na qual o linchamento é um esforço para "corrigir" o corpo social e direcioná-lo a essa visão.

## 2.1 Contextualização do Linchamento no Brasil

O termo "linchamento" tem suas raízes no coronel Charles Lynch, que

liderou uma organização privada durante a Revolução Americana. Essa organização se dedicava a punir criminosos e legalistas. A partir daí, surgiu a "Lei de Lynch", que em 1837 deu origem à palavra "linchamento". Inicialmente, esse termo era associado ao ódio racial direcionado a indígenas e negros, perseguidos por grupos que mais tarde formariam a Ku Klux Klan (Oliveira, 2011).

Martins (2015, p. 31) descreve duas formas de grupos de linchadores na sociedade americana: o *mob lynching* e o *vigilantism*. Destas, o *mob lynching* foi a modalidade mais comum no Brasil e é o foco principal desta pesquisa. Nas palavras do autor:

Os linchamentos que aqui ocorrem são predominantemente do tipo *mob lynching*, grupos que se organizam súbita e espontaneamente para justiçar rapidamente uma pessoa que pode ser ou não ser culpada do delito que lhe atribuem. É um tipo de justiçamento cuja lógica está subjacente ao acontecimento em si e raramente pode ser explicado de modo racional pelos participantes (Martins, 2015, p. 31).

A despeito de não ser o objetivo desta pesquisa, faz-se mister mencionar que os grupos de linchadores *vigilantism*, "grupos de vigilantes", de acordo com Martins (2015, p. 31):

[...] se notabilizaram no Oeste americano e foram consagrados pelos filmes do gênero western. Mas agora já está evidente que, no caso brasileiro, embora domine a forma da *mob lynching*, há conteúdos de *vigilantismo* nos linchamentos: eles são, em sua maioria, praticados por grupos que estruturalmente têm características de grupos comunitários e locais, embora no próprio ato do linchamento ajam como multidão (Martins, 2015, p. 31).

Martins (2015) ao abordar a distinção entre os grupos de linchadores, observa que, enquanto na América os linchamentos ocorriam majoritariamente em áreas rurais, no Brasil eles se concentram predominantemente em centros urbanos.

Os linchamentos, longe de serem um fenômeno recente, representam uma prática de execuções sumárias pela população com raízes profundas na formação social do país. Nesse sentido, a historiografia demonstra que o linchamento acompanha a história nacional, conforme atesta Martins (2015):

Os linchamentos não são uma novidade na sociedade brasileira. Há registros documentais de formas de justiçamento desse tipo no país já no século XVI, antes mesmo que aparecesse a palavra que o designa (Martins, 2015, p. 26).

O caso mais antigo de que se tem notícia ocorreu em 1585, na cidade de

Salvador, Bahia, e envolveu o índio Antônio Tamandaré, líder de um movimento messiânico de cunho religioso, que reunia grande número de seguidores, inclusive entre os brancos (Martins, 2015).

Foram os próprios índios, seus adeptos, que promoveram o que pode ser caracterizado como um ato de justiçamento: incendiaram o templo onde o líder realizava suas pregações, cortaram-lhe a língua e o assassinaram por estrangulamento (Vainfas, 2022).

Ademais, outro registro histórico de linchamento remonta o século XVIII em um ataque a delegacias com o objetivo de linchar presos, que ocorreu no estado de Minas Gerais. Segundo Boxer (1969), tais episódios envolveram múltiplos linchamentos, os quais estavam fundamentados em sentimentos nativistas que, apesar de inseridos em um contexto colonial, guardavam semelhança, quanto à forma de execução, com os linchamentos praticados na atualidade.

Além disso, conforme Martins (2015), ao final do século XIX, os linchamentos públicos passaram a demonstrar motivações explicitamente raciais, em suas palavras:

Os jornais brasileiros do final do século XIX, aproximadamente a partir das vésperas da abolição da escravidão negra, trazem frequentes notícias de linchamentos nos Estados Unidos, mas também daqueles acontecidos no Brasil. Eram linchamentos de motivação racial, contra negros, mas também contra seus protetores brancos. Nessa época, a palavra linchamento já era de uso corrente no vocabulário brasileiro (Martins, 2015, p. 26).

Apesar da potencial inclinação racial observada no fenômeno do linchamento, Martins (2015) ressalta a dificuldade em fazer essa afirmação categórica, considerando a notória participação de indivíduos negros nos próprios atos de justiçamento. Em suas palavras, o autor pondera que:

Aqui, ao contrário, ainda não se tem informação suficiente sobre distinções raciais na prática dos linchamentos. É verdade que há indícios de que o negro pode ser uma vítima preferencial de linchadores. Mas há indícios, também, de negros participando de linchamentos de negros. Fica difícil, pois, assumir o preconceito racial como motivação fundamental dessa forma de justiçamento (Martins, 2015, p. 28).

Nesse sentido, a contextualização do linchamento evidencia que este é um fenômeno antigo, com raízes na vingança privada da Revolução Americana, mas que se manifesta no Brasil com características próprias. Embora o termo tenha surgido de práticas americanas (Lei de Lynch), a modalidade predominante no país é o *mob lynching* (grupos espontâneos), apresentando raízes históricas que

remontam ao século XVI. Dessa forma, verifica-se que o linchamento não é uma anomalia recente, mas sim uma prática de execução sumária que desafia a formação social brasileira. Logo, essa prática acompanha a história do país, concentra-se em centros urbanos, e suas motivações vão além de questões raciais ou ideológicas.

### **3 A BANALIZAÇÃO DO LINCHAMENTO E A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Historicamente, conforme os casos anteriormente apresentados, observa-se que o justiçamento, expressado na forma de linchamento, é uma prática recorrente na história brasileira, manifestando-se em diferentes períodos e contextos sociais. Ainda que o Estado tenha assumido o monopólio do poder punitivo, essas ações coletivas e violentas continuam a ocorrer, demonstrando evidência empírica da banalização do justiçamento na contemporaneidade.

Tal contexto de normalização é notório nos próprios registros midiáticos desses eventos. A título de exemplo, o caso de Fabiane Maria de Jesus, ocorrido em 2014 no município de Guarujá, em São Paulo, ilustrou a continuidade dos atos de justiçamento. De acordo com o portal de notícias G1 Santos e Região (2014), Fabiane, de 33 anos, foi violentamente espancada por moradores, após a disseminação de boatos que a associavam, sem qualquer comprovação, ao sequestro de crianças para rituais de magia negra. Consequentemente, a vítima, agredida por dezenas de habitantes, veio a falecer dois dias após as lesões.

Em sequência, no dia 6 de julho de 2015, na cidade de São Luís (MA), o Brasil registrou outro episódio de extrema crueldade. Nessa ocasião, Cledenilson Pereira Silva, de 29 anos, foi rendido e imobilizado por populares após supostamente tentar assaltar um bar. Em seguida, ele foi despiido, amarrado a um poste de luz e violentamente agredido com socos, pontapés e garrafadas, o que resultou em sua morte (Gazeta do Povo, 2015).

De forma semelhante, a recorrência do fenômeno foi notada em um caso que ocorreu em Porto Velho, Rondônia. Em janeiro de 2016, um rapaz de 23 anos tentou assaltar uma mulher em um semáforo com o intuito de roubar sua motocicleta. Entretanto, a ação foi impedida pela pronta reação de moradores que o alcançaram e o lincharam, resultando em sua morte devido às agressões sofridas (G1 Rondônia, 2016).

Em tempos mais recentes, especificamente em 2025, a continuidade desses eventos foi notada no município de Tabira, em Pernambuco. De acordo com o portal de notícias CNN Brasil (2025), um homem foi linchado por populares após ser detido sob suspeita de violentar e matar uma criança. O suspeito, identificado como Antônio Lopes Severo (conhecido como Frajola), foi retirado de uma viatura policial por uma multidão, enquanto era conduzido à delegacia, e linchado até a morte.

Neste mesmo ano, o jovem Gabriel Rodrigues da Silva Santos, de 22 anos, foi brutalmente linchado e morto em Mogi das Cruzes, em São Paulo, por um grupo de quatro suspeitos, incluindo adolescentes, após a disseminação de um boato de que Gabriel teria furtado uma panela elétrica de uma vizinha. Entretanto, as investigações policiais revelaram que, na verdade, o objeto havia sido doado ao jovem pela própria vizinha (G1 Mogi das Cruzes e Suzano, 2025).

Além disso, segundo pesquisas realizadas pelo NEV-USP, durante os anos de 1980 a 2006, após uma análise de cerca de 1179 casos, o Brasil revelou-se como um dos países que mais lincha no mundo. Na mencionada pesquisa, o estado de São Paulo ocupa o primeiro lugar, com 568 casos de justiçamento, e o Rio de Janeiro, o segundo lugar, com 204 casos (Nev-usp, 2014).

Ademais, destaca-se que esses casos não se limitam à região sudeste do país, pois de acordo com dados da Rede de Observatórios da Segurança, coletados entre agosto de 2021 e janeiro de 2022, no período de aproximadamente seis meses, foram registrados 13 casos de linchamentos no Piauí e 5 no Maranhão, conforme verifica-se abaixo:

Tabela 1 - Ocorrência dos linchamentos nos estados do Maranhão e do Piauí entre agosto de 2021 a janeiro de 2022

TIPOS DE EVENTO MONITORADOS	MARANHÃO	PIAUÍ	TOTAL TIPO DE EVENTO
Linchamento e tentativa de linchamento	5	13	18

**Fonte:** Tabela com alterações da autorais, baseada nos dados da Rede de Observatórios da Segurança, 2022.

Com efeito, os dados anteriormente apresentados indicam a consolidação dos linchamentos na sociedade brasileira, sugerindo a persistência de mecanismos de vingança privada na estrutura social. Dessa forma, é pertinente analisar as motivações subjacentes que impulsionam a população à prática de tais atos de justiçamento.

Entre os possíveis fatores que culminam no justiçamento popular, destaca-se o sentimento de desamparo de parcelas da população, decorrente da

ausência do Estado. Neste contexto, a prática do justiçamento reflete o profundo descontentamento e a descrença da sociedade nas instituições de Justiça e no próprio aparato estatal. Em última análise, tal fenômeno se traduz em um significativo retrocesso às conquistas basilares da civilização e do ordenamento jurídico (Dos Santos Boese et al., 2015).

Ademais, o clamor social por soluções imediatistas evidencia o claro descontentamento da população tanto com a segurança pública quanto com o sistema de Justiça. Isso ocorre porque tais instituições não demonstram pleno funcionamento, haja vista que as autoridades, responsáveis por estabelecer as devidas penas aos réus e garantir a reparação às vítimas, frequentemente falham em cumprir integralmente sua função (Dos Santos Boese et al., 2015).

Nessa perspectiva, Sinhoretto (2001) interpreta o justiçamento como uma forma de protesto social e uma manifestação de descontentamento com o sistema de justiça. Sob essa ótica, a atuação linchadora é vista como uma resposta à ineficiência estatal e às rupturas no campo jurídico, fatores os quais ela detalha:

Emprestando a terminologia de Santos (1995), há uma crise no processo de produção do direito e uma crise na distribuição da justiça. A crise na produção do direito foi traduzida por Faria (1978) como uma necessidade que têm os sistemas políticos democráticos de legitimar continuamente a ordem jurídica, em face da emergência de novos atores, novos valores e novos interesses que se chocam com aqueles cristalizados na ordem legal. A crise na distribuição da justiça é uma consequência inesperada do próprio processo de racionalização e formalização da atividade judiciária estatal, responsável por seu desenvolvimento. Ao se constituir como esfera autônoma de valor, o direito e a Justiça estatal se distanciam do senso comum sobre o justo e o injusto (Sinhoretto, 2001, p. 62).

Ademais, a autora Sinhoretto (2001) acrescenta:

Aliás, este senso comum se dilui com a especialização das esferas de valor, fazendo com que as práticas judiciárias percam a sua conexão de sentido com as práticas religiosas, éticas, políticas, eróticas. É justamente neste ponto que, em face do pluralismo jurídico, essas práticas se tornam concorrentes entre si, restando ao âmbito privado a decisão sobre qual o melhor caminho para se solucionar um conflito (Sinhoretto, 2001, p. 62).

Logo, de acordo com Sinhoretto (2001), a crise institucional é o cerne do problema. A ocorrência desses atos é, portanto, um sintoma do agravamento da insegurança social e do sentimento de ineficácia das instituições estatais, conforme expõe Martins (2015):

Os linchamentos, de certo modo, são manifestações de agravamento dessa

tensão constitutiva do que somos. Crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa (Martins, 2015, p. 15).

Além disso, o cenário de crise atual reflete uma exaustão social que propicia o recurso à violência. Nesse sentido, pode-se afirmar que a sociedade brasileira demonstra uma crescente intolerância, o que impacta significativamente a prática do linchamento. Atualmente, a paciência das pessoas está em níveis mínimos; a dificuldade em lidar com tantas perdas e a ineficácia do Estado em agir levam os indivíduos a reagir de maneira impulsiva e agressiva (Silva, 2015 apud Guerra, 2018).

Os linchamentos são, então, um protesto social, um sucedâneo da crise institucional. Martins (2015) destaca, ainda, uma diferença substancial entre o linchamento praticado no Brasil e o praticado nos Estados Unidos, país de origem do termo. Martins (2015) explica que, no Brasil, não se trata da ação de um sujeito coletivo de classe ou ideologicamente definido, mas de ações individuais que se reúnem. Nos Estados Unidos, o linchamento tinha uma conotação política e ideológica clara, como no caso do racismo, perseguições de classe e ódio a minorias.

No Brasil contemporâneo, a ocorrência do linchamento é fundamentalmente impulsionada por motivações de natureza conservadora e alta intolerância. Consequentemente, o objetivo é impor um castigo exemplar, e, frequentemente, radical, chegando à pena capital, contra aqueles indivíduos que transgridem as normas de relações sociais. Essa manifestação punitiva concentra-se, sobretudo, em crimes hediondos, como casos de estupro ou aqueles que envolvem a participação de crianças (Dos Santos Boese et al., 2015).

Quando o alvo do linchamento é a própria vítima, a ausência de um foco político ou social mais amplo sugere que o linchamento não é um substituto político da justiça, mas uma forma de vingança ou expiação (Martins, 2015). Assim, verifica-se que:

[...] o objetivo não é o de prevenir o crime por meio da aterrorização, mas o de punir um crime com redobrada crueldade em relação ao delito que o motiva. Aqui o linchamento é claramente vingativo (Martins, 2015, p. 33).

A discussão de Martins (2015) aprofunda as motivações que levam alguém a

praticar o linchamento. A partir do conhecimento do fenômeno no país, Martins (2015) sustenta que:

[...] a hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano (Martins, 2015, p. 34).

Além disso, o Martins (2015) identifica principalmente dois motivos específicos. O primeiro, é a violação da linha moral que separa diferentes grupos sociais. Já o segundo, é o linchamento como forma da população punir e demonstrar profundo descontentamento com as alternativas apresentadas pelas instituições tradicionais, que deveriam ser as responsáveis por mudanças sociais. Instituições essas que, conforme a visão da população, violam valores e normas de conduta tradicionais. Como relata o autor:

No caso brasileiro, os resultados até agora conseguidos nesta pesquisa sugerem que o linchamento também ocorre quando a linha que separa diferentes grupos e categorias sociais é violada. No caso americano, essa linha aparece como linha racial. No caso brasileiro, ela aparece predominantemente como linha moral. Nos Estados Unidos, enquanto se faz registros sistemáticos sobre linchamentos, a concepção de pessoa (e a concepção de humano) aparecia escamoteada pela concepção de raça, dependendo da região. Em nosso caso há, evidentemente, esse mesmo escamoteamento, combinado, porém, com outros que lhe são até dominantes. Há, pois, uma situação limite tolerável nos casos de linchamento, que ultrapassada leva a formação da multidão e ao justiçamento (Martins, 2015, p. 24).

A multidão, nesse contexto, opera de forma irracional e apolítica:

Destituída de uma meta social de orientação, construtiva, a multidão não é política, não negocia com a sociedade, não reconhece a legitimidade do outro, não se vê na mediação das estruturas sociais e políticas nem na busca do consenso que possa abrigar suas demandas, porque no geral iracionais. A frequência de ações antissociais da multidão em nosso cotidiano, as dificuldades para que a lei se imponha e mesmo a leniência, a omissão e até a cumplicidade dos que deveriam fazê-lo são um preocupante indício de que a desordem já se transformou entre nós numa instituição (Martins, 2015, p. 167).

Essa desordem abordada por Martins (2015) possui natureza punitiva e focada na vingança, conforme ele explica:

Os linchamentos que aqui ocorrem, pela forma que assumem e pelo caráter ritual que frequentemente têm, são claramente punitivos, não raro situados no que se poderia chamar de lógica da vingança e da expiação. É claro que o eram também nos Estados Unidos. Mas, ali, os diferentes estudos mostram que os linchadores pretendiam com sua violência alcançar em primeiro lugar mais do que a própria vítima. Aqui, as indicações sugerem

que os linchadores querem alcançar fundamentalmente a própria vítima, não havendo nítidas preocupações com transgressores potenciais (Martins, 2015, p. 33).

No que tange a prevalência desse fenômeno cruel no cotidiano brasileiro, a socióloga Ariadne Natal (BBC News, 2015), aponta que o linchamento apresenta um grande desafio no Brasil porque não é tipificado como um crime específico no Código Penal. Consequentemente, isso resulta em subnotificação, já que os casos são registrados de forma genérica como homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal. No entanto, para a especialista, a solução para o problema não reside no endurecimento das leis penais, mas sim na promoção de transformações institucionais, em órgãos como a polícia e o Judiciário, e, crucialmente, na mudança da própria mentalidade social que demonstra tolerância a essa prática.

Natal aponta, ainda, a dificuldade em se apurar um caso de linchamento. Embora seja cometido em público, o evento é seguido por um acordo tácito de silêncio entre os participantes. Essa dificuldade de investigação, somada à característica da Justiça brasileira de buscar a individualização das condutas por não prever crimes coletivos, faz com que a punição seja rara, o que agrava a sensação de impunidade. (BBC News, 2015). Nesse sentido, “a responsabilidade pelo ato dilui-se no coletivo, não pode ser atribuída a indivíduos” (Sinhoretto, 2001, p. 192-193).

Além disso, a percepção de impunidade já se encontra enraizada na sociedade brasileira, pois os linchamentos chegam a ser filmados por populares e amplamente divulgados, o que acaba gerando uma situação de aceitação por parte da sociedade. A esse respeito, Martins (2015) afirma:

Nessa direção vai, também, a crescente divulgação de atos de linchamento no YouTube, filmados por participantes da ocorrência. Mais do que linchar em lugar visível e público, há aí, também, a intenção de mostrar a ocorrência para um público mais amplo, a internet como meio de ampliação virtual do que é propriamente público, isto é, espaço de visibilidade (Martins, 2015, p. 82).

Por fim, embora os vídeos dos incidentes de linchamento pudessem ser uma ferramenta valiosa na elucidação dos casos, a socióloga aponta que eles geralmente são capturados de forma irregular, no calor do momento, com foco na vítima e não nos agressores, limitando drasticamente sua utilidade probatória e reforçando a

dependência da mídia para a obtenção de dados sobre o fenômeno (BBC News, 2015).

Percebe-se, que essa situação contribui para a impunidade, uma vez que os agressores permanecem no anonimato, aspecto também abordado por Martins (2015):

[...] os participantes dessas manifestações prontamente se recolhem ao anonimato. Assim como a polícia dificilmente encontra uma testemunha da ocorrência, também o pesquisador tem poucas possibilidades de localizar informantes que lhe permitam reconstituir o acontecimento com o cuidado que deseja (Martins, 2015, p. 27).

Portanto, a análise dos casos e dados apresentados reitera a recorrência histórica do justiçamento, manifestada sob a forma de linchamento na sociedade brasileira, e indica a persistência de ações de vingança privada, mesmo com a vigência do monopólio estatal da punição. A continuidade desse fenômeno é frequentemente associada à crise de legitimidade e eficácia do sistema de justiça e segurança pública, o que gera um profundo descontentamento social. Ademais, a dificuldade na tipificação legal, a subsequente subnotificação e a diluição da responsabilidade no coletivo contribuem para um cenário de impunidade, fator que, somado à intolerância social, alimenta as motivações que culminam na violência sumária.

### **3.1 O Impacto da Banalização do Linchamento na Ruptura dos Princípios do Estado Democrático de Direito**

A Constituição Federal estabelece princípios que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do processo penal, assegurando direitos essenciais aos indivíduos. Entre esses princípios estão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV, CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), entre outros, os quais garantem que o exercício da persecução penal ocorra com respeito às garantias fundamentais.

Primeiramente, o linchamento atenta contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Esse princípio, central para a Constituição Federal de 1988, é definido por Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988* (2006), nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2006, p. 60).

Em reforço à dignidade da pessoa humana, no inciso III da Constituição, fica expresso que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana e a legalidade são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos, conforme defende Montoro (2016). De fato, a tendência universal dos sistemas jurídicos modernos é reconhecer a pessoa humana como o valor supremo do direito. Assim, códigos e Constituições, globalmente, buscam definir com precisão e crescente abrangência os direitos básicos do indivíduo, pois, como afirma Montoro (2016, p. 16), “a fonte das fontes do direito é a pessoa humana”.

Em contrapartida, a manifestação do linchamento representa uma profunda ruptura com os pilares do Estado Democrático de Direito. O linchamento, portanto, representa uma ruptura com o direito positivado, visto que ignora os processos legais, institucionais e racionais inerentes à administração da justiça. Além disso, é caracterizado por ações imediatas e passionais, motivadas por intensa comoção ou repulsa da coletividade. Nesses atos, os envolvidos, geralmente anônimos, dispensam a necessidade de comprovação de culpa e negam qualquer chance de defesa ao acusado (Dos Santos Boese et al., 2015).

Dessa forma, a justiça é executada de forma arbitrária, com base em percepções subjetivas e reações emocionais, desconsiderando o devido processo legal. Nesse cenário, conforme observa Martins (2015, p. 57), “a possível vítima tanto culpada quanto inocente tem sua vida por um fio”. A permissão para que a justiça seja feita pelas próprias mãos, ao negar garantias constitucionais, representa um ataque direto e grave à ordem democrática e ao Estado Democrático de Direito. Essa conquista, resultado de intensa luta popular, pela qual muitos lutaram e morreram em períodos recentes da história brasileira, encontra-se formalmente consagrada no artigo 1º da Constituição Federal (Bertoldi et al., 2017).

No contexto dos linchamentos, a vítima é percebida como tão repugnante em decorrência do suposto crime cometido que a sociedade não tolera mais sua

convivência, conforme aponta Sinhoretto (2001): “A culpabilidade do indivíduo sobressai sobre outros elementos, como os direitos. A culpabilidade é um fato tão significativo que impossibilita a convivência com o ‘culpado’” (Sinhoretto, 2001, p. 184).

Não obstante, é imperioso observar que o ordenamento jurídico pátrio se pauta no princípio da presunção de inocência, ou não culpabilidade, segundo o qual “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF). Nas palavras de Brasileiro (2020):

Por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal (Brasileiro, 2020, p. 49).

Brasileiro (2020) aborda, ainda, que o referido princípio significa:

[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Brasileiro, 2020, p. 47).

Não obstante, a lógica inerente ao linchamento, conforme discorrida por Martins (2015), constitui um fenômeno que obsta a defesa da vítima ou a comprovação de sua inocência. A vítima, que, naquele instante, não pode ser considerada culpada, em conformidade com o princípio da presunção de inocência, encontra-se desamparada e impossibilitada de provar sua não culpabilidade.

Dessa maneira, constata-se que, conforme observa Martins (2015), o suposto intuito regenerador da ordem, atribuído aos linchamentos, revela-se um completo fracasso. Do mesmo modo, Martins (2015) entende que também a República não logrou êxito em seu propósito de modernizar e organizar a sociedade, tampouco em instituir o equilíbrio indispensável à concretização da paz social e à efetiva garantia dos direitos da pessoa humana. Assim, “quanto mais se lincha, maior a violência; quanto mais incisivo o discurso em defesa dos direitos humanos, mais violados eles são” (Martins, 2015, p. 16).

Logo, a prática recorrente do linchamento culmina na completa ruptura dos princípios democráticos que regem o Estado Democrático de Direito. Ao promover a justiça sumária e negar as garantias fundamentais, o linchamento destrói o alicerce constitucional baseado na dignidade da pessoa humana e no monopólio legítimo da

direito de punir pelo Estado. Dessa forma, enquanto a sociedade busca justiça, ela se depara com atos bárbaros que acabam por confundir essa justiça com o justiçamento e, assim, “segue remando ao retrocesso social” (Dos Santos Boese et al., 2015, p. 6).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito examinar a recorrência da prática do linchamento enquanto forma de justiça no contexto do Brasil Contemporâneo, analisando os fatores que contribuem para a sua reiteração social e o impacto na ruptura dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O percurso desenvolvido permitiu observar que a evolução histórica do exercício da punição, desde o período da vingança privada até o monopólio estatal do *jus puniendi*, consolidou o Direito como a técnica coercitiva para a pacificação social. Contudo, evidenciou-se que a prática do justiçamento se manifesta como uma contestação a esse monopólio, caracterizando-se como uma modalidade de punição extra oficial e violenta que busca a autonomia de decidir por si mesma.

O estudo do fenômeno demonstrou que o linchamento, longe de ser um episódio isolado, é uma prática historicamente recorrente na realidade social brasileira. Ademais, a continuidade desse fenômeno na contemporaneidade é impulsionada, em grande parte, pelo descontentamento social e a descrença nas instituições de Justiça, o que acaba por reforçar a ação linchadora como uma forma de protesto social e uma resposta à percepção de ineficácia estatal.

A análise final demonstrou que a recorrência do linchamento culmina na ruptura dos princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, ao ignorar o devido processo legal e o sistema de garantias constitucionais, o justiçamento atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, nega a presunção de inocência e rompe com o alicerce constitucional baseado no monopólio legítimo do direito de punir pelo Estado. Nessa prática, a certeza e a imparcialidade são substituídas pela subjetividade e pelas reações emocionais, resultando em um julgamento sumário e irrevogável, que confunde justiça com justiçamento.

Com este trabalho, vislumbra-se que, diante do quadro exposto de desconfiança nas instituições e de violação sistemática das garantias fundamentais, outros estudos acerca da banalização do linchamento sejam desenvolvidos para que o debate sobre o assunto seja ampliado, incentivando, assim, a busca por soluções no âmbito do ordenamento jurídico e o aprofundamento da reflexão jurídica sobre os limites da punição e a retomada da confiança no sistema de justiça em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. “Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil”, diz pesquisadora. **BBC News Brasil**, 22 jul. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722\\_linchamentos\\_jp\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg). Acesso em: 02 abr. 2025.

BERTOLDI, Maria Eugênia et al. TEORIA DA ANOMIA E A ONDA DE LINCHAMENTOS NO BRASIL. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

BOXER, Charles Ralph. **A idade de ouro do Brasil**. Tradução Nair Lacerda. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

Brasil é o país que mais faz linchamentos; Rio amarga vice-campeonato nacional. **OABRJ**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/brasil-pais-mais-faz-linchamentos-rio-amarga-vice-campeonato>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 58–65, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 5. ed. atual. Lajeado, RS: Editora Univates, 2025. E-book. Disponível em: [https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/402/pdf\\_402.pdf](https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/402/pdf_402.pdf). Acesso em: 09 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DOS SANTOS BOESE, Evelyn Santiago et al. JUSTIÇAMENTO NO BRASIL. **JICEX**, v. 5, n. 5, 2015.

FOUCAULT, Michel. Sobre a justiça popular. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

GUERRA, Carlos. **A prática do linchamento: Uma prática moralmente danosa frente ao direito de punir do Estado**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pratica-do-linchamento-uma-pratica-moralmente-danosa-frente-ao-direito-de-punir-do-estado/609734832>. Acesso em: 20 de out de 2025.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13ª ed. São Paulo: Rideel, 2010.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1. [S. l.: s. n.], 1997.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MASSON, C. **Direito Penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2024. v. 1.

MENDES, Gil Luiz. Alto número de linchamentos em Piauí e Maranhão representa falência do sistema de justiça, diz pesquisador. **Ponte Jornalismo**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://ponte.org/alto-numero-de-linchamentos-em-piaui-e-maranhao-representa-falencia-do-sistema-de-justica-diz-pesquisador/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEV/USP. Justiceiros no Rio: “É muito importante ouvir essa revolta e dar respostas a ela”, diz socióloga em meio à ação de grupos. **Núcleo de Estudos da Violência – USP**, 2023. Disponível em: <https://nev.prc.usp.br/noticias/nev-na-midia-o-globo-justiceiros-no-rio-e-muito-importante-ouvir-essa-revolta-e-dar-respostas-a-ela-diz-sociologa-em-meio-a-acao-de-grupo-s/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP (NEV/USP). **Conteúdo estatístico**. Disponível em: [http://www.nevusp.org/downlo-ads/linch\\_brasil.htm](http://www.nevusp.org/downlo-ads/linch_brasil.htm). Acesso em: 20 maio. 2025.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. Quando “pessoas de bem” matam: um estudo

sociológico sobre linchamentos. In: **ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 35., 2011, Caxambu, MG. [S. l.: s. n.], 2011.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio 1997.

**POLÍCIA PROCURA SUSPEITOS DE MATAR JOVEM ESPANCADO APÓS BOATO DE FURTO DE PANELA EM MOGI DAS CRUZES. G1 Mogi das Cruzes e Suzano**, São Paulo, 8 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2025/10/08/policia-procura-suspeitos-de-matar-jovem-espancado-apos-boato-de-furto-de-panela-em-mogi-das-cruzes.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

**RAPAZ TENTA ASSALTAR MOTO E É MORTO POR MORADORES EM PORTO VELHO. G1 Rondônia**, Porto Velho, 7 jan. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/01/rapaz-tenta-assaltar-moto-e-e-morte-por-moradores-em-porto-velho.html>. Acesso em: 22 out. 2025.

**REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Retratos da violência: novos dados do Maranhão e Piauí**. [S. l.]: CESeC, 2022. Disponível em: [https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/RETRATOS\\_DA\\_VIOLENCIA\\_-\\_NOVOS\\_DADOS\\_DO\\_MARANHAO\\_E\\_PIAUI.pdf](https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/RETRATOS_DA_VIOLENCIA_-_NOVOS_DADOS_DO_MARANHAO_E_PIAUI.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1 Santos e Região**, Santos, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SALLES, Silvana. Professor emérito alerta para o problema dos linchamentos no Brasil. **Jornal da USP**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/professor-emerito-alerta-para-o-problema-dos-linchamentos-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, A. B. Alves. **Introdução à Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Salesianas, 1953.

SILVA, Doglas A. Direito X Justiça: aspectos da concepção social de Justiça. **Jusbrasil**, [S. l.], 4 mar. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-x-justica/113728391>. Acesso em: 15 out. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline; ADORNO, Sérgio. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. [S. l.: s. n.], 2001.

SOUZA, Felipe; BENTO, Gabriela. Criança morta e homem linchado: veja o que se

sabe sobre caso em PE. **CNN Brasil**, [S. I.], 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/crianca-mort-a-e-homem-linchado-veja-o-que-se-sabe-sobre-caso-em-pe/>. Acesso em: 30 out. 2025.

**SUSPEITO DE ASSALTO É AMARRADO A POSTE E ESPANCADO ATÉ A MORTE NO MARANHÃO.** **Gazeta do Povo**, Curitiba, 6 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/suspeito-de-assalto-e-amarrado-a-poste-e-espancado-ate-a-morte-no-maranhao-edhb3jha0vvsdivs1tijheav9/>. Acesso em: 31 out. 2025.

VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios** (Nova edição): Catolicismo e rebeldia no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.